

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 117 de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui o dia 2 de outubro como “Dia Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem”*.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, propõe seja instituído o dia 2 de outubro como Dia Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais institui a referida data, com a recomendação, em parágrafo único, de que sejam realizadas ações educativas sobre o tema; e, o segundo, contendo a cláusula de vigência.

Na justificção, o parlamentar invoca a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, instituída pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. A data estaria vinculada à relevância que se deve dar às ações de esclarecimento à população masculina, abordando o tema de maneira sistêmica e integrando ações em diversas áreas, com o propósito de prover atenção integral em saúde ao homem brasileiro.

O PLS nº 117, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo. À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2011.

Do ponto de vista do mérito, nada há a obstar quanto à propriedade da matéria. Entretanto, do ponto de vista da juridicidade, a CE há que conformar-se ao novo procedimento a ser observado pelo Congresso Nacional quanto à instituição de datas comemorativas que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que trata do estabelecimento de datas comemorativas.

O parecer da CCJ determina, em seu item “a”, que os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Quanto aos projetos de lei que instituem datas comemorativas apresentados após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o item “b” do parecer determina que estes devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente.

Por sua vez, os requisitos estabelecidos nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 2010, são os seguintes: primeiro, que a definição do critério de alta significação será dado, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º); segundo, que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados (art. 3º); terceiro, que a proposição de data comemorativa por meio de projeto de lei deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º da referida lei.

Por fim, o item “c” do parecer da CCJ determina que, caso seja admitida, por alguma circunstância, a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE ou, eventualmente, pelo Plenário.

Advirta-se que o autor anexou uma série de documentos à proposição (da folha 4 à 31 do processado), a título de comprovação dos requisitos estipulados pela Lei nº 12.345, de 2010. Tais documentos tratam de notícias e reuniões havidas na Câmara dos Deputados sobre o tema e um deles reproduz um artigo científico sobre a questão. Entrementes, a interpretação correta dos arts. 2º e 3º da citada lei é que as audiências públicas e sua divulgação devem ter como foco o estabelecimento da data. E esse não é o caso dos documentos anexados, razão pela qual não podem ser aceitos.

Desse ponto de vista, ainda que relevante para a Política Nacional de Prevenção à Saúde do Homem, a proposição não atende ao disposto na Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2013

Senadora Ana Amélia,
Vice-Presidente no Exercício
da Presidência

Senadora Ana Amélia,
Relatora